Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 854/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23795/2017
PROTOCOLO	**:** 1854284
TIPO DE PROCESSO	**:** NÃO CUMPRIMENTO De ACÓRDÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** MARIA ALICE ARANDA DA SILVA
INTERESSADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – AUDITORIA – DETERMINAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS AOS COFRES PÚBLICOS – OMISSÃO – MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É declarado o não cumprimento do item do acórdão, que determinou a devolução de valores impugnados aos cofres públicos, e aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 42, I e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; bem como determinado ao atual gestor, nos termos do art. 21, VIII da LCE n. 160/12, para que adote as medidas necessárias buscando o recebimento dos valores impugnados, para dar o exato cumprimento da deliberação, sob pena de multa e representação por crime de responsabilidade solidária e ato de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não cumprimento** do item "2" da Deliberação **AC00-3238/2019** e **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS à **Sra. Maria Alice Aranda da Silva**, ex-secretária **municipal de Saúde de Bela Vista**, pelo não cumprimento do item 2, acarretando danos ao erário, com fulcro nos arts. 42, I e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **determinação** ao atual gestor, **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, para que adote as medidas

necessárias buscando o recebimento dos valores impugnados, para dar o exato cumprimento ao item 2 da Deliberação AC00- 3238/2019, comprovando-se nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 185, § 1º, do RITC/MS, sob pena de multa e representação por crime de responsabilidade solidária e ato de improbidade administrativa.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos de Auditoria n. 12/2017, realizada no período de janeiro a dezembro de 2016, no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, constando como ordenadora de despesas, à época, a Sra. Maria Alice Aranda da Silva, ex-secretária municipal, o não cumprimento total da Deliberação AC00 - 3238/2019, prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A deliberação em epígrafe declarou a irregularidade dos atos praticados pela ordenadora de despesas, à época, durante o período inspecionado, razão pela qual lhe foi aplicada a multa de 30 (trinta) UFERMS, bem como determinado o ressarcimento ao erário de valores impugnados, relativos a despesas realizadas irregularmente.

A Deliberação em epígrafe transitou em julgado, conforme Termo de Certidão CER - GCI - 18704/2019, da Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional (CER/GCI) desta Corte de Contas, e, tendo sido verificado que não foi dado o devido cumprimento ao *decisum*, o jurisdicionado foi notificado por este Tribunal para adotar as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores impugnados a serem ressarcidos ao erário ou, se fosse o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua o art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Na sequência pode-se constatar, com juntada da Certidão de Quitação de Multa, o recolhimento da multa pela penalizada, dando cumprimento ao item “3” do Acórdão, porém, de acordo com o Despacho da Secretaria de Controle Externo (SECEX), não foi comprovado o recolhimento ao erário dos valores impugnados, conforme foi determinado no item “2”, bem como não houve resposta do jurisdicionado quanto ao Ofício que lhe foi encaminhado.

Instada a emitir seu parecer, via Despacho DSP - G.ODJ - 16578/2023, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), no Parecer PAR - 3ª PRC - 8089/2023, opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão, pela aplicação de multa ao responsável que não deu atendimento ao Ofício desta Corte de Contas, e pela determinação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da Deliberação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, pode-se constatar que depois de proferida a Deliberação foram tomadas todas as medidas pertinentes e a ordenadora de despesas, à época, devidamente intimada, de fato procedeu ao recolhimento da multa imposta no item "3", porém quedou-se silente quanto à impugnação das despesas realizadas irregularmente e ao ressarcimento dos valores ao erário, deixando de dar cumprimento às determinações contidas no item "2" do r. Acórdão.

Embora oficiado, o jurisdicionado não tomou providências no sentido de proceder a cobrança dos valores não ressarcidos, que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos municipais pela responsabilizada, ordenadora de despesas, à época.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não cumprimento** do item "2" da Deliberação AC00-3238/2019 e **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Alice Aranda da Silva, ex-secretária municipal de Saúde de Bela Vista, pelo não cumprimento do item 2, acarretando danos ao erário, com fulcro nos arts. 42, I e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

3. pela **determinação** ao atual gestor, Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias buscando o recebimento dos valores impugnados, para dar o exato cumprimento ao item 2 da Deliberação AC00- 3238/2019, comprovando-se nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 185, § 1º, do RITC/MS, sob pena de multa e representação por crime de responsabilidade solidária e ato de improbidade administrativa;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não cumprimento da deliberação, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação ao atual jurisdicionado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX